

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## **PROJETO DE LEI Nº 7.443, DE 2010** **(Apensos PL Nºs 7.037 e 7.658, ambos de 2010)**

Acrescenta §§ 4º a 6º ao art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para tipificar a apropriação indébita de gorjeta.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado FILIPE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

Tratam as presentes proposições de modificações à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar novo tratamento à remuneração sob a modalidade de gorjetas.

A proposição principal, de autoria do Senador Marcelo Crivella, pretende tipificar a retenção das gorjetas pelos empregadores como crime de apropriação indébita, bem como estipular mecanismo de correção punitiva para desestimular a prática também na seara trabalhista.

O autor justifica a proposta afirmando que é prática usual que os empregadores não repassem as gorjetas aos empregados, especialmente com relação aos garçons.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n.ºs 7.037 e 7.658, ambos de 2010. O primeiro projeto apensado é de autoria do Deputado Íris Simões e determina a distribuição do adicional de 10% sobre o valor da conta devida pelo cliente em rateio com os garçons que trabalhem no mesmo turno. Prevê ainda que o que for

cobrado a título de gorjeta não constitui base de cálculo para contribuição de qualquer espécie.

O autor defende a proposição relatando as precárias condições de trabalho dos garçons e a prática comum de retenção de seus ganhos por parte dos empregadores.

O outro apensado, Projeto de Lei n.º 7.658, de 2010, de autoria do Deputado Celso Russomanno, regulamenta a matéria determinando o pagamento das gorjetas diretamente aos trabalhadores e, nas hipóteses de utilização de meios de pagamento eletrônico, os empregadores poderiam descontar as taxas administrativas das operações. Propõe também, pela infração aos dispositivos do projeto, multa administrativa graduada pelo porte econômico das empresas.

O parlamentar apresenta como justificativa para a proposição a necessidade de se afirmar legalmente que o adicional cobrado na conta pertence exclusivamente ao trabalhador, não sendo legítima a sua retenção pelo proprietário do estabelecimento.

As proposições estão sujeitas à tramitação prioritária e à apreciação das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os projetos são unânimes ao informar que os trabalhadores que recebem gorjetas, em especial os garçons, são vítimas de retenções perpetradas por seus empregadores. O pagamento dos chamados adicionais de serviço, ou os dez por cento, infelizmente não é sempre direcionado aos trabalhadores que prestaram o serviço adequado e trataram diretamente com os clientes.

A iniciativa do Senado Federal é a mais ampla. Como pretende regulamentar a própria CLT no que tange à remuneração, temos que ela poderá beneficiar mais setores profissionais do que uma legislação específica para a gorjeta no atendimento de restaurantes. Assim a alteração proposta ao art. 457, da CLT, contemplará também os serviços prestados por camareiras, ascensoristas, carregadores de malas etc.

A pena dada à retenção como hipótese de apropriação indébita, bem como a multa prevista no caso de mora no repasse das gorjetas, parece-nos suficientes para coibir a má prática relatada.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.443, de 2010 e pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 7.037 e n.º 7.658, ambos de 2010.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado FILIPE PEREIRA  
Relator